



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000658-61.2011.815.0061 - Araruna

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Maria Clara Carvalho Lujan
AGRAVADOS : Carlos Antônio Sousa Freire
ADVOGADO : Márcia Carlos de Sousa Peixoto

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA MODIFICAR SENTENÇA PROFERIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF – MATÉRIA DECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1.º- A DO CPC – MÉRITO – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO NULO – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO FGTS – DEPÓSITOS DEVIDOS - SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 151/156) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 141/148) que deu provimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, § 1.º – A do CPC, para reformar a sentença combatida (fls. 107/109) e condenar o ora agravante ao pagamento das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do período laborado pelo apelante devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar o Estado da Paraíba “a pagar ao autor o salário de outubro de 2009, corrigido de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente postula pela modificação da decisão monocrática combatida com base em dois únicos argumentos: 1) inexistência de jurisprudência dominante sobre a matéria ao ponto de autorizar o julgamento monocrático nos termos do § 1.º do art. 557 do CPC; 2) violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, negando-se provimento ao apelo para reconhecimento da improcedência do pedido exordial.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 141/148, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante delimitou a insurgência à questão da inexistência de jurisprudência dominante e, por tal razão, impossibilidade de julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC.

Tal assertiva não enseja acolhimento.

Isso porque, a decisão monocrática que deu provimento ao apelo interposto pelo agravado, reformou a sentença para reconhecer o direito ao recebimento das parcelas de FGTS em virtude da nulidade de contrato de trabalho, com base em julgado decidido em sede de Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, apreciado pelo Tribunal Pleno do STF, sob o rito de Repercussão Geral.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do *decisum*:

...Por fim, é relevante ressaltar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.478/RR, apreciado pelo Tribunal Pleno em sede de Repercussão Geral, também entendeu como devido o depósito do FGTS nos casos de contratação temporária com sucessivas renovações. Neste Caso, segundo a Suprema Corte, embora o contrato de trabalho seja nulo, é cabível o pagamento de todos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, incluindo-se o depósito do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da CF/88.

Sobre a Repercussão Geral, prevista no § 2.º do art. 543-A do CPC ressalto que essa modalidade de procedimento recursal foi criada para fins de uniformização de jurisprudência sobre questões de relevância constitucionais.

Com isso, o legislador pretendeu transformar o recurso extraordinário em instrumento de controle difuso e abstrato das leis, de forma que o pronunciamento do Plenário do STF sobre a repercussão geral de determinada questão vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e dispensa, inclusive, a remessa do tema a um novo exame pela referida Corte Especial.

Logo, considerando que a matéria tratada na decisão monocrática objeto do presente agravo tomou por base questão decidida em sede de Repercussão Geral, não há que se falar em inexistência de jurisprudência dominante apta a autorizar o julgamento monocrático do recurso, sob a sistemática do § 1.º-A do art. 557 do CPC.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.¹

1(STJ.AgrRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 -
OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.²

Outros precedentes: (AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ; AgRg-MC 17.798; Proc. 2011/0039968-7; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 05/04/2011; DJE 17/05/2011; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011; Pág. 75

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com precedente firmando em sede se Repercussão Geral, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/1

²(STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)